

# **ANEXO**

## **REGULAMENTOS DO ESTATUTO DO CIAT**

**REGULAMENTO DE AFILIAÇÃO AO CENTRO E DAS DELEGAÇÕES ÀS ASSEMBLÉIAS GERAIS** (Aprovado na IV Assembléia Geral realizada em Montevidéu, Uruguai, em maio de 1970, com modificações aprovadas pela 31ª Assembléia Geral realizada em Buenos Aires, Argentina, em maio de 1997).

- ARTIGO 1** São membros do Centro os seguintes países: Antilhas Holandesas, Argentina, Aruba, Barbados, Bermuda, Bolívia, Brasil, Canadá, Colômbia, Costa Rica, Chile, Equador, El Salvador, Estados Unidos da América, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trindade e Tobago, Uruguai, Venezuela.
- São membros associados do Centro os seguintes países: Espanha, França, Itália, Países Baixos e Portugal.
- Será membro ou membro associado qualquer outro país que se incorpore no futuro, de acordo com os Estatutos e seu Regulamento.
- ARTIGO 2** Para efeito de indicação dos cargos das administrações tributárias nacionais, cujos titulares serão representantes dos países-membros junto ao Centro, segundo o disposto no Artigo 3º dos Estatutos, requerer-se-á de uma comunicação escrita, dirigida à Secretaria Executiva, do Ministro da Fazenda ou das Finanças.
- ARTIGO 3** Para os efeitos do Artigo 2º, ter-se-á como designado representante do país-membro o titular do cargo, mesmo quando a comunicação do Ministro da Fazenda ou das Finanças se refira pelo seu nome próprio ao funcionário de direção da administração tributária que esteja ocupando o cargo no momento da comunicação.
- ARTIGO 4** A condição de representante do país-membro se perde quando o funcionário titular do cargo indicado pelo respectivo Ministro deixar tal posição. Nesse caso o novo titular, sem necessidade de maiores trâmites, será considerado, imediatamente, como novo representante do país-membro junto ao Centro.

**ARTIGO 5** A mera ausência a uma Assembléia Geral não elimina a condição de representante do país-membro do funcionário titular de um cargo designado.

Entretanto, no caso de o representante -ou os representantes- do país-membro, designado conforme o Artigo 2º, não comparecer a uma Assembléia Geral e de não haver delegado expressamente essa representação a outro funcionário, será considerado representante do país-membro, para atuar durante a Assembléia, o funcionário de direção da Administração Tributária nacional de maior hierarquia que assista à mesma.

Os demais funcionários designados pelos Ministros da Fazenda ou das Finanças e pelos representantes dos países-membros para assistir às Assembléias Gerais do Centro participarão na condição de delegados, podendo intervir nas sessões técnicas e participar das sessões administrativas.

## **REGULAMENTO SOBRE ELEIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DIRETOR DO CIAT**

(Aprovado pela XXI Assembléia Geral em Ottawa, Canadá, em 5 de maio de 1987 com as modificações aprovadas pela 31ª Assembléia Geral realizada em Buenos Aires, Argentina, em maio de 1997).

**ARTIGO 1** O presente regulamento determina o procedimento para a eleição do Conselho Diretor do CIAT e seu funcionamento, segundo o estabelecido nos artigos 5º e 6º dos Estatutos.

**ARTIGO 2** A Assembléia Geral proclamará o Presidente e os dois Conselheiros natos, conforme o disposto no artigo 6º dos Estatutos.

Os demais cinco Conselheiros serão eleitos mediante lista completa, na qual constará o nome do país que representem.

Se houver na Assembléia mais de um representante de um país-membro, os representantes do país-membro levarão ao conhecimento do Presidente do Conselho Diretor, antes da Sessão Administrativa, o nome do representante que formará parte do Conselho Diretor. Se os representantes do país-membro não levarem ao conhecimento tal designação, não se preencherá o cargo correspondente no Conselho Diretor até que se receba uma comunicação oficial do Ministério da Fazenda ou das Finanças do respectivo país-membro.

- ARTIGO 3** Para efeitos de eleição, poderão apresentar-se uma ou várias listas. O Conselho Diretor poderá designar um Comitê de Eleições encarregado de propor uma lista à Assembléia.
- ARTIGO 4** Nenhum país terá mais de um representante no Conselho Diretor, simultaneamente.
- ARTIGO 5** No caso de ocorrer vaga da Presidência, por ausência ou afastamento temporário de suas funções do representante do país-membro que a ocupa, esta será exercida, enquanto dure a mesma, pelo integrante do Conselho Diretor eleito pela maioria simples dos demais Conselheiros presentes à primeira reunião que se realize após tal ocorrência.

**Se o país-membro cujo representante ocupa a Presidência nomear provisoriamente outro representante, este se incorporará ao Conselho Diretor como Conselheiro, enquanto dure a ausência ou afastamento do titular.**

- ARTIGO 6** Salvo disposição expressa em sentido contrário adotada pela Assembléia, o Conselho Diretor tomará decisões quando em suas reuniões se encontrem presentes pelo menos quatro de seus integrantes, incluindo o Presidente, ou cinco de seus integrantes se o presidente estiver ausente.
- Quando houver empate nas votações, o voto do Presidente será decisivo.
- ARTIGO 7** O Conselho Diretor poderá aceitar a presença em suas deliberações de outros representantes de países-membros do CIAT ou convidados, com voz mas sem voto.
- ARTIGO 8** Quando um Conselheiro deixe de ser funcionário da Administração Tributária de seu país, seu cargo no Conselho Diretor será ocupado por seu sucessor na Administração Tributária de seu país, a menos que o Ministro da Fazenda ou das Finanças nomeie a outro funcionário desse país ou apresente renúncia expressa ao direito de seu país de ocupar a posição de Conselheiro.
- Quando o Presidente deixe de ser funcionário da Administração Tributária de seu país ou seja removido de sua condição de representante designado para participar no Conselho Diretor, seu cargo neste Conselho será ocupado de acordo com o disposto no artigo 5 deste Regulamento.
- O funcionário que substitua o Presidente na Administração Tributária de seu país, ou em sua condição de representante designado para participar

do Conselho Diretor, incorporar-se-á ao Conselho Diretor como Conselheiro.

## ARTIGO 9

Se, no momento da realização da eleição do Conselho Diretor, não estiver fixado o país-membro em que se realizará a próxima Assembléia, o cargo de Conselheiro que corresponda ao representante de tal país não será preenchido e o Conselheiro se incorporará ao Conselho Diretor quando se aprove a designação de seu país como sede.

## CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA ACEITAR A INCORPORAÇÃO DE PAÍSES-MEMBROS ASSOCIADOS

(Aprovado pela XXVII Assembléia Geral realizada em Santiago do Chile, em 20 de abril de 1993, com as modificações aprovadas pela 31ª Assembléia Geral realizada em Buenos Aires, Argentina, em maio de 1997).

### I. Critérios para Aceitar a Incorporação de Países-Membros Associados.

- A. Qualquer país não americano terá a oportunidade de que sua solicitação de incorporação como membro associado ao CIAT seja considerada pelo Centro.
- B. O país que deseja incorporar-se como Membro Associado deve apresentar antecedentes comprovados de haver demonstrado interesse e ter participado anteriormente nas atividades do CIAT - por exemplo, organização de conferências, seminários, reuniões técnicas, cursos ou programas de treinamento para funcionários de países-membros do CIAT; participação habitualmente às reuniões técnicas do CIAT; prestação de serviços técnicos ou de outra natureza ao CIAT. Além disso, o país deve dispor de experiência e antecedentes técnicos comprovados, que assegurem que sua incorporação como Membro Associado resultará, efetivamente, em benefício aos demais países-membros do CIAT.
- C. O Conselho Diretor e o país interessado acordarão quanto à cota anual que pagará o país em sua condição de Membro Associado. Tal cota poderá ser paga em dinheiro ou em espécie ou em ambas

formas simultaneamente e tal forma de pagamento deverá constar expressamente na solicitação de incorporação que formule o país.

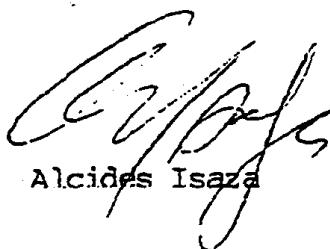
- D. Não se fará nenhuma referência explícita no procedimento relativamente às relações diplomáticas entre os estados Membros. Da mesma forma, nenhum país-membro poderá exercer o direito de vetar a incorporação de um país-membro Associado.
- E. A admissão de um país-membro associado ao CIAT não deve implicar que algum país-membro se retire da organização, como resultado de tal admissão.

**II. Procedimento a seguir para a aceitação de países-membros Associados**

- A. Antes de proceder-se o recebimento da solicitação formal de um país, a Secretaria Executiva deverá: Informar ao Conselho Diretor sobre o interesse de tal país e fornecer a informação exigida na alínea "b" do inciso antecedente.
- B. Inquirir o Conselho Diretor sobre a importância e a modalidade de pagamento da cota anual da afiliação do país interessado que se formulará à Assembléia Geral no pedido de incorporação.
- C. Uma vez recebida a aprovação prévia do Conselho Diretor, a Secretaria comunicará tal fato ao país.
- D. O país apresentará, por escrito, seu pedido de incorporação como Membro Associado dirigido ao Conselho Diretor, através da Secretaria Executiva. A carta deverá ser assinada pelo Ministro responsável pela Administração Tributária nacional do país interessado e nela deverão constar os seguintes itens: indicação do cargo ou cargos da Administração Tributária nacional do país cujos titulares serão os representantes perante o CIAT; declarar seu compromisso de cumprir com os Estatutos e demais disposições do CIAT aprovados pela Assembléia e o Conselho Diretor; comprometer-se a efetuar o pagamento da cota anual de afiliação, nos termos acordados com o Conselho Diretor e aprovados pela Assembléia; participar das atividades técnicas do CIAT, para as quais seja designado.

- E. O Conselho resolverá sobre a solicitação e no caso de aceitá-la submeterá tal resolução para decisão final da próxima Assembléia.
- F. A aceitação da incorporação de um país-membro associado efetuar-se-á mediante votação majoritária dos dois terços dos países-membros do Centro.
- G. A incorporação formal do país como Membro Associado surtirá efeito na mesma Assembléia na qual for aprovada tal incorporação. A primeira cota anual de afiliação será exigida desde o primeiro dia do ano fiscal do CIAT que se inicie após a realização da Assembléia na qual se aprovou a incorporação do país como Membro Associado.

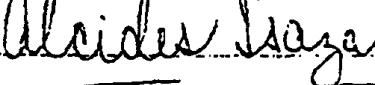
Es fiel copia del original,



Alcides Isaza

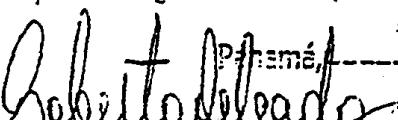
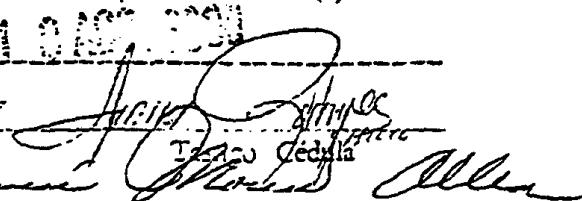
NOEMI MORENO ALBA, Notario Público Décimo  
del Circuito de Panamá con Cédula No. 7 - 37 - 78

CERTIFICA Que lo(s) firmante(s) de



Alcides Isaza

ha(n) sido reconocido(s) como su(s) representante(s) firmantes  
por consiguiente dicta(s) la(s) siguiente(s) certificación(es).

 Roberto Belalde   
8.429-825 Testigo \_\_\_\_\_ Tercer Década  
NOEMI MORENO ALBA  
Notario Público Décimo

A presente autenticação não implica  
na aceitação da teor do documento

No. 1890 EMBAIXADA DO BRASIL NO PANAMA

Flor. ou R. 20. <sup>00</sup>	Flor. ou R. 20. <sup>00</sup>
Trib. 4½	

Reconheço verdadeira a assinatura deles  
de Jaenir Moreira Alba

Notário Públco 10<sup>o</sup> de Circuito de Panamá

E, para constar onde convier, mandei passar o referido, que assinei e  
fiz selar com o Selo desta Embaixada.

Panamá, em 11 de agosto de 2800

ZENIK KRAWCISCHUK  
Consultor

